



DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Lucas Zaparoli Obici¹; Andryelle Vanessa Camilo²

RESUMO: A pesquisa objetiva interpretar e compreender a função social inerente à propriedade privada e à empresa, sendo utilizada para seu desenvolvimento a pesquisa bibliográfica, com base em grandes estudiosos do direito em âmbito comercial e constitucional, haja vista em inicial breve relato histórico da propriedade privada, a fim de buscar entendimento ao que se sustentam as atuais faces em questão da propriedade individual e da empresa. A função social da empresa diz respeito à forma com que a mesma influi diante a comunidade e os resultados benéficos que a mesma deve trazer para o meio ao qual se insere. Faz-se também no decorrer deste estudo uma análise de conteúdo constitucional acerca da matéria e princípios que a integram, verificando haver possíveis sanções para proprietários cuja empresa não contempla de sua função social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Comercial; Direito Constitucional; Função social da empresa; Propriedade privada.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil vive-se sobre um sistema capitalista cada vez mais crescente e intrínseco sobre a personalidade do povo que constitui esse país. Com isso é evidente que o grande número de empresas que se instauraram sobre este solo venha a causar efeitos sobre a sociedade e passe a fazer parte da mesma a fim de buscar por benefícios que ali sejam necessários.

Tendo como base estas empresas que se apresentam na comunidade, vale ressaltar a função social a qual lhes é atribuída, de modo que venham a causar efeitos benéficos para o meio em que se inserem.

Tido as palavras acima como verdades, busca-se com o desenvolvimento desta pesquisa a compreensão da função social a qual uma empresa está vinculada para melhoria da sociedade a qual pertença.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada para a realização do trabalho é a teórica e consiste na pesquisa bibliográfica, de modo que foram utilizados materiais expedidos por doutrinadores e estudiosos do direito, bem como jurisprudência, legislação e direito comparado.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá – Paraná. Endereço-eletrônico: <lucas_obici@hotmail.com>.

² Mestre em Ciências Jurídicas; professora dos cursos de graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR e da Universidade Estadual de Maringá – UEM. Advogada. Endereço-eletrônico: <andryelle.camilo@cesumar.br>.

O material coletado na pesquisa foi obtido por meio do levantamento do conteúdo exposto dentre as obras do ramo do direito comercial e também do direito constitucional, no qual está contida a pesquisa desenvolvida.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à propriedade constitui-se um dos mais antigos direitos tutelados, de modo que cabe aqui uma breve narrativa a respeito da propriedade. Esta, quando nas civilizações antigas, era tida como um bem coletivo, como explanou Faustel de Coulanges em sua obra *A Cidade Antiga*, sendo determinado espaço territorial não como pertence de um indivíduo, mas sim de um meio social, delimitados a um grupo familiar, e estaria ali estabelecida grande ligação com elementares de cunho religioso.³

Por conseguinte, o Direito Romano vem a positivá-lo, de acordo com Francisco Quintanilha Vêras Neto, baseando-se na Lei das XII Tábuas, a propriedade individual, de maneira que neste tempo far-se-ia pela primeira vez a assegurar a terra como pertencente, já que até então o que era enquadrado como propriedade privada apenas os animais e colheitas.⁴

Diante a continuidade dos fatos, e após consagração da propriedade privada, vá-se chegado à queda do Império Romano (séc. V) e o fluir do sistema feudal, após as invasões que acarretaram sobre a retirada da grande massa populacional das cidades para os campos, estes estavam em busca de residências e no qual se deparam com os grandes proprietários de terra, dando surgimento aí aos feudos.

Com a Idade Média, Valci Gassen expõe que no discorrer dos feudos não haveria ali propriedade privada para aqueles que vieram das cidades, sendo então uma única pessoa (senhor feudal) proprietário de todo o espaço, e os novos chegados seriam então possuidores, estando sujeitos ao proprietário.⁵

A propriedade individual novamente seria notada com surgimento da burguesia – em proximidade ao Século XI – que ocorrera com o início de feiras que haveria por fim a comercialização de mercadorias, e que por consequência fez surgir uma classe de pessoas que enriquecera a partir dessa prática, nascendo então novamente as cidades e essa classe de burgueses que passa a ser proprietário em ascensão.

Já diante a chegada da Idade Moderna, na qual havia se consagrado a burguesia diante o período manufatureiro que se transitara ao período do maquinismo (Revolução Industrial), há continuidade ao enriquecimento burguês e maior aquisição de propriedades privadas. Dá-se nesse momento grande valorização à propriedade, de modo a garantir status social, e havendo nesse contexto gritantes diferenças na qualidade de vida entre burgueses e proletariado.

Surge diante ao momento a Revolução Francesa permeada pelos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, refletindo em mudanças sobre o que consagra a propriedade privada. De acordo com Valcir Gassen, sendo então o domínio sobre a propriedade dividida entre o Estado, de maneira iminente, o proprietário, com o domínio direto, e com a comunidade, para a qual deveria ser útil a propriedade.⁶ Vê-se nesse

³ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 78-91.

⁴ VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamento de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 121-153.

⁵ GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamento de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 164.

⁶ GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamento de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 168.

período entendimento à propriedade privada como gerador de resultados para o meio social, pensamento este que se estende aos anos seguintes, de modo a alcançar esferas atuais.

Surge com o cristianismo a ideia de dignidade da pessoa humana, segundo Fernando Ferreira dos Santos:

o conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos.⁷

A Constituição Federal vigente tem como princípio basilar de seu texto a dignidade da pessoa humana, e ainda contempla como cláusula pétrea o direito de propriedade, o que revela as acepções do Estado liberal, como explana Zulmar Fachin.⁸ Tem-se também o princípio da livre iniciativa, que permite ao empreendedor tomada de ações concernentes a sua vontade, no entanto, a propriedade individual deve servir de meio para a consolidação de uma vida digna para as pessoas que integram o seio social, assim, as ações tomadas pelo proprietário não podem ferir os demais.

Dentre a propriedade privada compreende-se a existência das empresas, sendo este o objeto em foco desse estudo, diante a qual se vive no contexto atual sobre o território brasileiro uma grande expansão e cada vez maior participação de empresas junto à vida da comunidade, e como apontam os resultados da pesquisa exposta pelo Serasa Experian, constata-se que no primeiro semestre de 2013 obteve-se o maior número, registrado no mesmo período dentre o último quadriênio, de empresas que nasceram para agregar ao mercado, que totalizam mais de 905 mil novas atuantes.⁹

Tendo visto o quão presente é uma empresa na vida da sociedade, não se pode deixar de mencionar o quanto a mesma é importante para contribuir com o meio ao qual se insere. Dessa maneira entende-se que a empresa, quando instaurada no seio de uma sociedade, necessita ali prover de sua função social.

Uma organização empresária se constitui pelo exercício do direito constitucional da propriedade privada, no entanto, far-se-á necessário compreender que o pleno gozo deste direito não pode vir a colocar em primeiros planos unicamente os interesses dos particulares a que detém. Assim sendo, uma empresa não poderia atuar mediante confronto com interesses de bem que pertença a sociedade da qual se insere.

A Carta Magna explicita a função social da propriedade na ordem econômica, como disposto em seus art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da CF/88, visualizando assim o quão primordial é o exercício a fim de atender interesses sociais pela empresa.

De acordo com a ideia explanada por Eloy Pereira Lemos Junior, a função social pode ser entendida como a atuação diante ao âmbito jurídico de terceiros, garantido pelo interesse destes. Assim seria a atuação de uma empresa quanto sua função social, em que deve zelar pelo interesse de outrem, sem nem ao mesmo ser este definido, uma coletividade toda é parte interessada.¹⁰

Distingue-se a função social da responsabilidade social, sendo esta compreendida pelo exercício de atividades no meio social do qual o Estado é quem deveria ser o

⁷ SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/160>>. Acesso em: 9 ago. 2013.

⁸ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 586-590.

⁹ SERASA EXPERIAN. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2013/noticia_01290.htm> Acesso em: 06 de ago. 2013.

¹⁰ LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 153.

responsável, e já que o mesmo não os consagra, transpassaria para as empresas o dever de determinados, vislumbrando a capacidade econômica das organizações privadas.

A função social melhor seria compreendida pela atuação das empresas mediante a proteção e respeito para com o meio ambiente, tratamento respeitoso ao consumidor, pela proteção e inferência ao mercado a que está participando. Como muito importante também é a empregabilidade que a empresa proporciona para o meio social, e esta seja exercida de maneira respeitosa para com o indivíduo pertencente ao capital humano da organização.

Constata-se por fim que o que norteia a função social a ser exercida pela empresa, esta como propriedade privada, é o princípio basilar da constituição federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, quando este aqui é estendido de maneira a que se possa atender a toda uma comunidade na qual se funda as instalações de uma organização empresarial, permitindo, sobretudo, o vislumbrar de uma vida em que ofereça condições melhores para todos aqueles que se inserem socialmente.

O não cumprimento por uma propriedade privada de vossa inerente função social pode, em determinados casos, levar até mesmo a perda pelo indivíduo da referida propriedade, tido isso em âmbito administrativo e judicial, uma vez que em determinadas matérias, como em crimes contra o meio ambiente, é possível a restrição da propriedade do proprietário ou administradores.

4. CONCLUSÃO

A existência de uma empresa sempre se deu e continua a ser em razão da objetivação de lucro que a mesma visa alcançar, fato este que não está em discussão de mérito, haja vista que o Brasil é um país de sistema capitalista em que a livre iniciativa é assegurada pela Constituição. Contudo, não se faz possível que a atuação desta organização privada não seja benéfica também para a comunidade ao qual se instala, tendo assim a necessidade de retribuir para com a mesma na medida em que sua posição econômica lhe a permita.

5. REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamento de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/160>>. Acesso em: 9 ago. 2013.

SERASA EXPERIAN. Disponível em:
<http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2013/noticia_01290.htm> Acesso em:
06 de ago. 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, volume 810, ano 92, p. 33-50, abril de 2003.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamento de História do Direito**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.